



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.723705/2014-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.048 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente OSCAR ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 363), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2011, ano calendário 2010, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$11.823,52.

De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração (23):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA – R\$42.994,62

Suprimida a dedução da pensão alimentícia com o filho maior DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA, por falta de previsão legal desta modalidade de pensão alimentícia concedida em escritura pública de divórcio, para efeitos de dedutibilidade no imposto de renda, com relação aos valores pagos a título de pensão ao filho maior.

Cientificado do lançamento em 02/04/2014, ingressou o contribuinte, em 30/04/2014, com a impugnação de fls. 02/14, instruída com documentos de fls. 15/38, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Informa que firmou escritura de divórcio de Eneida Souza de Oliveira, conforme prevê a legislação, tendo sido acordado o pagamento de pensão ao filho maior.

Indica a juntada de declaração e recibos, atestando o recebimento dos valores.

Reclama da autuação, que, no seu entendimento, não foi clara, prejudicando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Volta a defender que faz jus defender os valores declarados, citando jurisprudência sobre o tema.

Ao final, requer a juntada posterior de provas.

Passo adiante, 3ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. EFETIVO PAGAMENTO.

Podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia somente quando comprovadamente estiverem de acordo com o que consta da Escritura Pública e desde que comprovado seu efetivo pagamento.

Cientificado em 16/12/2014 (Fls. 69), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/01/2015 (fls. 72 a 81), argumentando:

(...)

11. Na fundamentação do acórdão, a Turma desconsiderou os aspectos fáticos e não reconheceu as provas apresentadas pelo Recorrente, entendendo que deveriam ser apresentadas maiores comprovações desses aspectos fáticos. Ocorre que a documentação disponibilizada pelo Recorrente foram suficientes para comprovar o efetivo cumprimento de suas obrigações e, portanto, a possibilidade de utilização de dedução do imposto de renda, notadamente por essa a VERDADE MATERIAL.

(...)

14. A primeira fundamentação utilizada pela Turma, onde pretende desconsiderar as pensões pagas em janeiro e fevereiro de 2010 simplesmente pelo fato de a escritura pública ter sido lavrada em 29/03/2010, é bastante frágil. Como bem esclareceu a 20a Turma de Julgamento, faz-se "necessário que o contribuinte comprove que a obrigação de pagar esteja determinada judicialmente ou por escritura pública de divórcio" [GRIFOS INEXISTENTES NO ORIGINAL].

15. In casu, como a obrigação de pagamento da pensão alimentícia se deu através de escritura pública, mister destacar qual a natureza deste ato administrativo. Sem a necessidade de maiores digressões, avaliando a funcionalidade da escritura pública, bem como o interesse do legislador em conferir maiores competências aos cartórios, na incessante busca pela desobstrução do judiciário, pode-se concluir que esse ato administrativo serve para declarar a obrigação de pagamento da pensão alimentícia, onde o tabelião faz as vezes do juiz, confirmando a vontade das partes. Ora, Nobres Julgadores, o tabelião não possui o poder de constituir a obrigação de pagamento da pensão alimentícia, mas simplesmente declarar.

16. Destarte, resta evidente a natureza declaratória do ato, não sendo o responsável pelo nascimento da obrigação, posto que não cria, modifica ou extingue uma situação jurídica, mas sim reconhece uma obrigação/direito, geralmente existente em momento anterior ao ato. Portanto, verifica-se que a escritura pública apenas reconheceu o direito do alimentando, bem como a obrigação do Recorrente, em que pese o direito já existisse e a obrigação já estava sendo cumprida formalizando o seu registro.

17. Deste modo, considerando o caráter teleológico do sistema, que busca o respeito da função familiar, estimulando a manutenção deste instituto e contribuindo para a participação dos envolvidos, verifica-se que não há motivo para a tentativa de exclusão dos pagamentos a título de pensão alimentícia efetuados nos meses de janeiro e fevereiro de 2010 da dedução da base de cálculo do IRPF tão somente pelo fato de a escritura pública ter sido lavrada em 29/03/2010.

18. No que tange ao segundo argumento utilizado pela referida Turma Julgadora, onde argumentou-se que "recibos emitidos pelo filho do contribuinte não são os documentos hábeis a comprovar o efetivo pagamento da pensão", percebe-se a mesma fragilidade da primeira fundamentação, já guerreada, tendo em vista que a documentação apresentada pelo Recorrente foi suficiente para comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia. Inexiste tipificação normativa para convalidar o fundamento utilizado pela Turma Julgadora, data vênia, de que os recibos emitidos pelo alimentado sejam imprestáveis para comprovação do efetivo recebimento da pensão alimentícia.

19. O Recorrente cuidou de apresentar documentação suficiente à Receita Federal do Brasil, comprovando ter efetuado o pagamento a título de pensão alimentícia no mencionado exercício, através de recibos assinados pelo alimentado e por sua mãe, ex-esposa do Requerente. Portanto, TODOS são efetivamente válidos.

20. Apesar de a escritura pública ter estabelecido critérios para o pagamento da pensão alimentícia, tais como desconto direto em folha de pagamento na empresa DBA Engenharia de Sistemas LTDA. e depósito em conta-corrente, o Recorrente ficou impossibilitado de cumprir com a forma estabelecida, considerando que mudou de emprego e a nova empresa empregadora recusou-se a efetuar o desconto em folha, até por ser desnecessário, ante a harmonia e consenso entre as partes (divórcio consensual).

(...)

24. As exceções para apresentação posterior de provas previstas no supracitado dispositivo são: (i) quando houver impossibilidade da apresentação oportuna. (ii) quando referir-se a fato ou a direito superveniente; (iii) ou quando destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Ocorre que para além dessas exceções, merece destaque a observância dos princípios norteadores do processo administrativo fiscal, impossibilitando a rigidez quanto ao momento da apresentação das provas, principalmente quando se pretende atingir a verdade material. Assim sendo, não há impossibilidade de a prova ser apreciada pelo julgador, devendo este sempre pautar a sua decisão na busca da verdade material.

25. Diante de todos os argumentos supracitados, comprovando o descabimento do desprovemento da impugnação apresentada pelo Recorrente, mantendo a glosa dos valores referente à pensão alimentícia paga pelo Recorrente em favor de seu filho, impõe-se a reformulação do acórdão proferido pela 20ª Turma de Julgamento para cancelar o suposto débito fiscal e reconhecer como devida a referida dedução da base de cálculo do IRPF.

(...)

Junta em anexo:

- Procuração e cópia dos documentos de identificação dos representantes;
- página indicando o anexo da ciência, e cópia do acórdão recorrido;
- Declaração de recebimento de pensão alimentícia de Daniel Souza de Oliveira, referente ao ano de 2010;
- dez recibos referentes aos meses de março a dezembro de 2010, a título de pensão alimentícia, assinados pelo sr. Daniel Souza de Oliveira;
- cópia da folha de senha de atendimento da Receita Federal em Salvador, com agendamento marcado para 16/01/2015;
- Cópia das folhas 4 e 5 da Declaração de Imposto de Renda – Exercício 2011.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que trata o presente litígio de glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ R\$ 42.994,62.

Entendeu a Fiscalização que:

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL
E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA – R\$42.994,62*

Suprimida a dedução da pensão alimentícia com o filho maior DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA, por falta de previsão legal desta modalidade de pensão alimentícia concedida em escritura pública de divórcio, para efeitos de dedutibilidade no imposto de renda, com relação aos valores pagos a título de pensão ao filho maior.

A DRJ, por sua vez, não bateu na questão da maioridade do filho, e negou provimento á impugnação por entender que a forma de pagamento diverge da homologada no acordo de pensão alimentícia concedida em escritura pública de divórcio; como se destaca em sua decisão às fls. 65:

No acordo, conforme destacado, ficou acertado o depósito de parte da pensão em conta e o desconto de outra parte em folha de pagamento. Dessa forma, para fazer a prova exigida pela lei, caberia a ele apresentar os comprovantes dos depósitos efetuados e dos descontos em folha.

É de se registrar, por fim, que seria pertinente o contribuinte apresentar os demonstrativos mensais de pagamento da pensão, de forma a evidenciar que os valores pagos estão dentro do valor acertado, de 30% de seus rendimentos.

Assim, diante da falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão judicial declarada, a glosa deve ser mantida.

Neste ponto, observo que, provavelmente, a DRJ teve ter percebido que o alimentando constava á época dos fatos geradores com 19 anos de idade.

Realmente, como se constata na própria Escritura de Divórcio (doc. pág 26 dos autos), o filho que recebia a pensão alimentícia nasceu no dia 25 de fevereiro de 1991; estando o mesmo, em 2010, com 19 anos de idade.

Tenho o entendimento de que quando a pensão alimentícia decorre de decisão do poder judiciário, a mesma deve ser acatada pela administração pública, com o direito a dedução.

É que a decisão da ação judicial é soberana devendo ser cumprida pela administração nos seus exatos termos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas, bem como ofensa à moralidade administrativa.

É imperativo que a administração pública acate as ordens judiciais e cumpra a norma individual e concreta emanada do Poder Judiciário; pois a este poder foi outorgada a competência para interpretar a lei e dirimir as lides instauradas.

Impende salientar que toda decisão judicial transitada em julgado é norma individual e concreta de caráter compulsório para a administração pública.

Aliás, pela sistemática constitucional, todo ato jurídico, inclusive o administrativo, está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este, em relação à esfera administrativa, instância superior e autônoma. Superior, porque tem competência para revisar, cassar, anular ou confirmar o ato administrativo; e autônoma, porque o contribuinte não está obrigado a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo.

Ocorre que este não é o caso dos autos; no qual a obrigação de prestar alimentos decorre da vontade das partes, registrada em cartório, sem a intervenção do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Neste caso, seguindo o ensinamento do Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, penso que a solução que melhor se coaduna com os princípios informadores do Direito Tributário pode ser extraída de uma interpretação sistemática das normas do Direito Civil e dos arts. 4, II e 35, III, § 1º, ambos da Lei nº 9.250/1995, assim descritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais,

de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

A leitura conjunta dos dispositivos transcritos, aliada às normas do Direito de Família estabelecidas no CC/2002, admitem a interpretação de que as deduções de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda devem se restringir aos valores pagos a esse título durante o período do dever de sustento (até a maioridade), além de casos especialíssimos, como o dos filhos maiores inválidos e dos filhos maiores até 24 anos de idade que estiverem cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Deste modo, estando o alimentando com dezenove anos de idade no ano de 2010, a pensão paga poderia ser deduzida pelo Recorrente.

Quanto ao pagamento de forma diversa da descrita na Escritura de Divórcio, é de se considerar que a fundamentação do auto de infração se restringe ao fato da maioridade do alimentando.

Pois bem, a autoridade autuadora não se baseia na discrepância na forma de pagamento da pensão alimentícia para a glosa da dedução, apenas afirma que a pensão de filho maior não pode ser deduzida.

Sendo assim, a DRJ, por ocasião de seu julgamento não poderia ter argüido a falta de comprovação do pagamento, na forma estabelecida na Escritura, da pensão como razão para o não reconhecimento da dedução pleiteada, vez que este não foi o fundamento utilizado para a autuação.

Deveria, outrossim, ter se prestado a DRJ a analisar somente a questão da maioridade do filho alimentando.

Ademais, alertado pela DRJ da necessidade de provar que o pagamento, o contribuinte juntou aos autos Declaração de Recebimento e recibos (fls. 86 a91), emitidos por Daniel Souza de Oliveira, o alimentando, e referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2010.

Processo nº 10580.723705/2014-82
Acórdão n.º **2201-003.048**

S2-C2T1
Fl. 105

Quanto a Declaração de Recebimento tenho o entendimento de que faz prova de pagamento; posto que preenche todos os requisitos legais e dá quitação ao pagamento de pensão alimentícia, que, é um dos poucos casos em que pode haver a prisão do alimentante em razão da falta de pagamento.

Assim, mesmo que houvesse a necessidade de comprovar os pagamentos, o que não há, ainda assim, perante a existência de prova de que os pagamentos se deram em decorrência de acordo homologado judicialmente, deve ser restabelecida a dedução.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre